

---

**PROJETO DE LEI Nº 001/2024-EX, DE 24/01/2024**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 2.300.000,00, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER:**

O projeto de Lei nº 001/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende que se autorize a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente (2024) no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

A Mensagem Legislativa nº 01 que encaminhou o Projeto, justifica a abertura do crédito:

para regularizar a dotação orçamentária para Execução de contrato de parceria público-privada – PPP, para operacionalização do aterro sanitário dentro das normas estabelecidos pela Lei 12.305 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, na ordem de prioridade para a gestão dos resíduos: não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (Brasil, 2010).

Aduz ainda *“que na ocasião da elaboração do orçamento, foi fixado o valor para a referida despesa, porém em dotação incorreta, sendo portanto, necessária essa regularização conforme detalhado no presente Projeto de lei.”*

No artigo art. 2º do Projeto, consta que *“a cobertura ao crédito adicional aberto no artigo anterior serão utilizados os recursos provenientes da anulação total ou parcial, na forma do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964”*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de solicitação em tramitação em regime de urgência especial, sem, no entanto, justificar explicitamente o pedido.

Este é o sucinto relatório. Passemos a análise jurídica do Projeto de Lei.

**I – DA ABERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL**

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 59, inciso X, combinado com os artigos 95 e 99, §§ e incisos respectivos da Lei Orgânica

Municipal, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrir créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (**grifou-se**) (A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J. Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111)

Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei n.º. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei n.º. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;
- VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Conforme inserido no art. 2º do projeto em tela, indicou-se como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação total ou parcial da dotação especificada no referido artigo.

A exposição justificativa consta na Mensagem Legislativa conforme observado nos primeiros parágrafos deste Parecer.

Impende salientar, ainda, que, de acordo com § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, o presente crédito adicional especial terá vigência até o final do exercício financeiro em curso.

## II – DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Conforme já observado alhures, o presente Projeto de Lei veio acompanhado de pedido de tramitação em regime de urgência especial, que está devidamente previsto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 42.** O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa encaminhados à Câmara Municipal tramitem em regime de urgência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**§ 1º.** Se a Câmara não deliberar no prazo a que se refere o caput deste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

**§ 2º.** O prazo previsto neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

Ainda sobre o regime de urgência especial, o artigo 144 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 03/1996) dispõe:

**Art. 144.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria dos membros da Edilidade ou do autor da proposição.

**§ 1º.** O Plenário **somente concederá a urgência especial** quando a proposição, **por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.**

**§ 2º.** Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

**§ 3º.** Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

**Grifos nossos**

Analisando os artigos acima transcritos, verificamos, resumidamente, que a tramitação no regime de urgência especial deverá ser assentido pelo Plenário mediante comprovação de ser imperiosa a apreciação pronta do Projeto de Lei, sem o que o mesmo perderá a oportunidade ou a eficácia, o que, na opinião desta Assessora, não fora devidamente demonstrado na Mensagem Legislativa.

**Ante ao exposto**, entendo que o Projeto de Lei em análise atende ao disposto nos 41, II; 42 e 43, § 1º, inciso III, todos da Lei Federal nº 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, sendo, portanto, **constitucional e legal**, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário para votação. No entanto, esta assessora jurídica **opina pela rejeição do pedido de tramitação em Regime de Urgência Especial**, vez que não fora cumprido os requisitos exigidos no Regimento Interno desta Casa, **ressaltando que cabe aos nobres Vereadores em um juízo de valor, analisar se a presente demanda coaduna com os anseios dos munícipes.**

*Salvo melhor juízo, este é o Parecer.*

Campo Novo do Parecis, MT, 31 de janeiro de 2024.

**STELLA REGINA PYDD PILGER**  
**OAB/MT 11.236 – O**  
**ASSESSORA JURÍDICA**